

IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA – Não constitui constrangimento ilegal a identificação datiloscópica, mesmo quando já identificado civilmente o indiciado. Tal providência, pelo contrário, se constitui dever legal imposto à polícia judiciária pelo art. 6.º, inc. VIII, do Código de Processo Penal.

Ranolfo Vieira
Promotor Público em Porto Alegre

1. O recorrido está sendo processado pelo Dr. Delegado de Costumes de Porto Alegre pela prática da contravenção do “jogo do bicho”. É acusado de ser arrecadador da referida loteria ilegal.

A autoridade processante determinou sua identificação criminal.

Impetrou o Advogado Euro Protásio Salomão *habeas-corpus* contra a determinação policial, feito distribuído à 7.ª Vara Criminal. Alega o impetrante que a identificação criminal do acusado “acarreta irreparáveis conseqüências para o Paciente, face sua condição de comerciante, inclusive, em vias de proceder alteração de contrato social, perante a Junta Comercial, cuja alteração sempre é precedida de apresentação de atestado de antecedentes”.

Em aditamento à inicial, após terem vindo aos autos as informações da autoridade coatora, junta o impetrante cópia fotostática da cédula de identidade do acusado, demonstrando ter sido o mesmo identificado civilmente perante a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a ordem sob o fundamento de que nova identificação de quem já está identificado civilmente no distrito da culpa é “desnecessária e causa constrangimento injusto e inútil, ainda mais que o paciente está providenciando, perante a Junta Comercial, alteração de seu contrato social, o que lhe acarretaria, com a repetição da identificação, prejuízos irreversíveis”.

2. *Data venia* do ilustre Juiz de primeiro grau e da jurisprudência em que se apóia, a identificação criminal não é desnecessária. Ao contrário, a exigência processual de perfeita individualização do réu, de minuciosa qualificação do acusado, torna imprescindível seja ele rigorosamente identificado, o que é técnica e cientificamente possível através da coleta das impressões digitais.

A adoção do entendimento esposado na sentença e, sobretudo, a generalização que lhe empresta a jurisprudência dos tribunais, publicada em livros e revistas jurídicos, transcrita em petições e pareceres e invocada como apoio de novas decisões, torna-se perigosa.

Sabido é que os criminosos costumam usar nomes diversos, atribuir-se qualificativos falsos, como diferentes filiações, datas de nascimento, naturalidades. E apóiam amiudamente suas falsas identidades com documentos inverídicos, inclusive com cédulas de identidade civil aparentemente regulares.

Só a identificação criminal caso a caso pode evitar a fraude e estabelecer com certeza a verdadeira identidade do acusado.

Tal função da identificação criminal não é mera teoria, simples hipótese possível ou provável. Refere o Procurador da República Francisco de Assis Toledo, em arrazoado produzido ante o egrégio Supremo Tribunal Federal, o caso ocorrido em São Paulo em que um indivíduo, confundido com seu irmão, foi levado em lugar deste a cumprir pena; somente as individuais dactiloscópicas do verdadeiro criminoso colhidas durante o inquérito policial possibilitaram a reparação da injustiça que se estava cometendo. (RTJ, 71/618).

O signatário também já teve oportunidade de manusear inquérito policial em que se patenteou a necessidade e a utilidade da tomada de impressões digitais do indiciado na fase policial da coleta de provas. A comparação de individuais dactiloscópicas colhidas em diversos procedimentos policiais levou a Polícia à descoberta de que dois indigitados infratores do Código Penal eram, na realidade, uma mesma pessoa. Usava ele nomes diversos, diferentes filiações, idades e naturalidades também diferentes. E comprovava sua dupla qualificação com cédulas de identidade civil regularmente expedidas pelo Instituto de Identificação.

3. Não é, pois, inútil a identificação criminal e nem se constitui em constrangimento injusto. Não há coação ilegal na determinação do Sr. Delegado de Costumes. É, ao inverso, dever legal imposto pelo art. 6.º, VIII, do Código de Processo Penal.

A autoridade policial *deverá*, diz a Lei, “ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico”.

4. Por outro lado a decisão do MM. Juiz *a quo* nem sequer atende as razões de ordem prática invocadas pelo impetrante do *habeas-corpus* e expressamente mencionadas na sentença.

O fato de não ser identificado criminalmente não significa deixo a autoridade policial de registrar os antecedentes policiais do acusado e fazer juntar aos autos a respectiva folha de antecedentes, como manda a segunda parte do já citado inciso VIII, do art. 6.º, do Estatuto Processual Penal. A decisão ora sob exame não impede a anotação da existência do processo-sumário a que está respondendo Elias Ainhoren. Livra-se ele apenas de sujar os dedos para a coleta das impressões digitais, mas não se livra do que o atestado de antecedentes, do qual necessita, noticie responder ele presentemente a processo contravencional.

5. A jurisprudência atual da Suprema Corte vai se firmando em sentido diametralmente oposto à decisão ora reexaminada por esta Câmara.

Veja-se, *ad exemplum*:

“Recurso extraordinário criminal. Exigência de identificação criminal do indiciado. Legitimidade dessa providência, a juízo da autoridade policial, não obstante possuir o paciente carteira de identidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (Segunda Turma, Rel. Ministro Leitão de Abreu, julgamento de 5 de novembro de 1974, in RTJ, 71/615-9).

“Não constitui constrangimento ilegal o proceder-se à identificação de indiciado em inquérito policial, como prevê o art. 6.º, VIII, do C. Pr. Penal.” (Segunda Turma, Rel. Ministro Antônio Neder, julgamento de 23 de agosto de 1974, in RTJ 71/57-8).

6. Ressalte-se, finalmente, a incoincidência de nomes entre a inicial, onde o impetrante afirma que o paciente chama-se Elias *Aihoen* e a fotocópia da cédula de identidade, a fls., onde se consigna chamar-se o mesmo Elias *Ainhoren*.

A identificação criminal, no caso, apresenta-se indispensável.

7. Opina, pois, o Ministério Público pelo provimento do recurso oficial, cassando-se a ordem expedida em favor do paciente, ora recorrido.

Porto Alegre, 30 de abril de 1976.